



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS APOLINÁRIO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

DESPACHO: 13/03/97 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 10 de abril de 1997.

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997
(DO SR. CARLOS APOLINÁRIO)

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

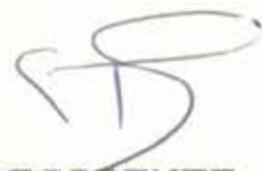
(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

Em 13/03/97


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

2859
PROJETO DE LEI N° , DE 1997
(Do Sr. Deputado CARLOS APOLINÁRIO)

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica em períodos não superiores a um ano.

§ 1º As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente procedidos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, serem procedidos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária no exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação da sua regulamentação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades dos policiais e bombeiros militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações em que devem atuar por dever de ofício, bem como pelo permanente estado de incerteza e de risco pessoal.

Submetidos a tais condições de trabalho por um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência de exigência óbvia do interesse público, aos policiais e bombeiros militares são impostas jornadas de trabalho estafantes, onde se defrontam seguidamente com as mais extremadas manifestações dos sentimentos humanos, passando indistintamente pela fúria homicida do intoxicado, pelo terror estampado nos olhos do agonizante, pelo desespero das vítimas das catástrofes, pelo agradecimento do refém resgatado, pelo inconformismo dos parentes das vítimas fulminadas por um destino inexplicável.

A par deste cotidiano que poderia ser perfeitamente classificado como infernal, policiais e bombeiros militares convivem a cada momento com a incerteza da própria sobrevivência e com a amargura das reflexões sobre as consequências que a sua falta prematura ou a sua incapacitação representarão para sua família.

Não é de se esperar, portanto, que esses profissionais possam resistir anos a fio a tais pressões emocionais, sem que suas próprias emoções sofram profundas e por vezes patológicas alterações. Não surpreendem, portanto, os resultados de pesquisas que revelam que um expressivo percentual dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros apresentam distúrbios psicológicos graves, o que é ratificado pelas taxas anormalmente elevadas da ocorrência de suicídios nessas corporações.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que a instabilidade emocional é a doença profissional característica de policiais e bombeiros militares.

No entanto, estejam esses profissionais emocionalmente perturbados ou não, a eles compete com exclusividade o emprego autorizado da violência e o resgate de vidas e de patrimônio em condições absolutamente hostis. Em consequência, é incomensurável o risco a que o Estado submete a sociedade civil, permitindo que servidores, cuja capacidade de julgamento esteja eventual e gravemente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

prejudicada, venham a mal-servi-la, portando uma arma de fogo e à sombra da autoridade inerente à Administração Pública.

Em que pese, no entanto, a gravidade e a exaustiva constatação de tais fatos, são mínimas as iniciativas da administração estadual observadas até o presente momento com vistas a minimizar ou pelo menos a tentar controlar esta situação aflitiva, que preocupa cidadãos residentes em todo o território nacional. Na ausência, portanto, destas iniciativas, e ao amparo do preceito constitucional que atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, apresentamos a esta Casa a nossa proposição que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos seus integrantes.

Absolutamente convencidos de que a presente iniciativa representa oportuno e conveniente aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 1997.

Deputado **CARLOS APOLINÁRIO**

701494-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCP

REQUERIMENTO
(Do Sr. Carlos Apolinário e outros)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2859, de 1997.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a Vossa Excelência, com base nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno, **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 2859, de 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares".

Sala das Sessões em 24 de abril de 1997.

Deputado **CARLOS APOLINÁRIO**

Fernando Gadeia

PT (apoiamento)

PV (3741)

de Cunha - Bento Góes

deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997

Aprovado:

- o projeto;
- as emendas de nºs 01 e 02 oferecidas pelo relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
- a emenda de Redação.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 30.04.97


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

2
PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997
(DO SR. CARLOS APOLINÁRIO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE NORMA GERAL DE ORGANIZAÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PERIÓDICA DOS INTEGRANTES DAS POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

HÉLIO BICUDO *mos/hs*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

Malvado *Barreto* *Bonifácio* *DE*
ANDRADAS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
funda de Redação

"Art. 1º. Todos imigrantes ... , avaliada
psicológica periódica com intervalos não superiores
a um ano".

D. B. de Andrade
Dep. Benifício de Andrade
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 M

Emenda do Relator

Acrescentar, no § 1º
do art. 1º do projeto,
afos a expressão "ambifons",
a expressão "e da saúde
pública"

Acetando sugestão do
PDT

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **HÉLIO BICUDO** *Rossas*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

*Em votação as emendas da n^os 1 e 2
oferecidas pelo Relator da Comissão
de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
calendário 30/4*

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

— and 30/4

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

for votações a emenda de redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Carlos Apolinário e outros)

Alde 24/4/97

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2859, de 1997.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a Vossa Excelência, com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 2859, de 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares".

Sala das Sessões em *24/4/97* de abril de 1997.

Alde
Deputado **CARLOS APOLINÁRIO**

Fernando Góes

PT (apoio)

PV (3741)

Deputado Bento Gonçalves

Alde

Deputado - PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.859-A, DE 1997

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis serão submetidos a avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano.

§ 1º. As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente feitos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares e da saúde pública, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, ser feitos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º. Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1997



Relator

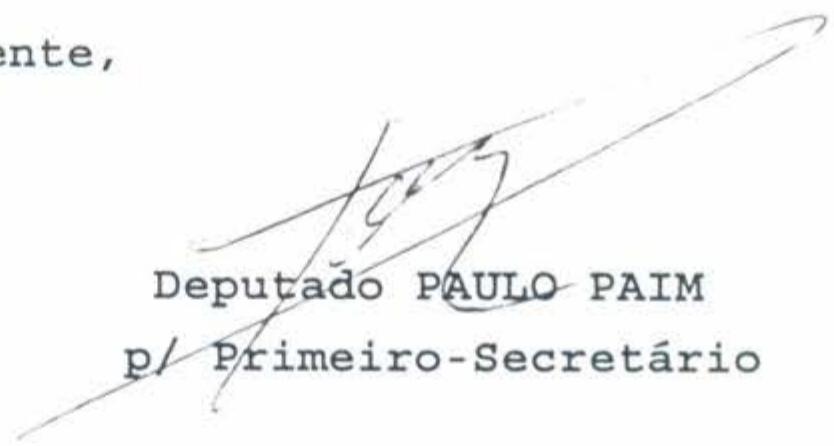
PS-GSE/66 /97

Brasília, 22 de maio de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 2.859, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado PAULO PAIM

p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis serão submetidos a avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano.

§ 1º. As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente feitos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares e da saúde pública, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, ser feitos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º. Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.



Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de Maio de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. D. M.", is positioned below the date in the text block.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.859, DE 1997 (Do Sr. Carlos Apolinário)

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica em períodos não superiores a um ano.

§ 1º As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente procedidos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, serem procedidos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária no exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação da sua regulamentação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades dos policiais e bombeiros militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações em que devem atuar por dever de ofício, bem como pelo permanente estado de incerteza e de risco pessoal.

Submetidos a tais condições de trabalho por um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência de exigência óbvia do interesse público, aos policiais e bombeiros militares são impostas jornadas de trabalho estafantes, onde se defrontam seguidamente com as mais extremadas manifestações dos sentimentos humanos, passando indistintamente pela fúria homicida do intoxicado, pelo terror estampado nos olhos do agonizante, pelo desespero das vítimas das catástrofes, pelo agradecimento do refém resgatado, pelo inconformismo dos parentes das vitimas fulminadas por um destino inexplicável.

A par deste cotidiano que poderia ser perfeitamente classificado como infernal, policiais e bombeiros militares convivem a cada momento com a incerteza da própria sobrevivência e com a amargura das reflexões sobre as consequências que a sua falta prematura ou a sua incapacitação representarão para sua família.

Não é de se esperar, portanto, que esses profissionais possam resistir anos a fio a tais pressões emocionais, sem que suas próprias emoções sofram profundas e por vezes patológicas alterações. Não surpreendem, portanto, os resultados de pesquisas que revelam que um expressivo percentual dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros apresentam distúrbios psicológicos graves, o que é ratificado pelas taxas anormalmente elevadas da ocorrência de suicídios nessas corporações.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que a instabilidade emocional é a doença profissional característica de policiais e bombeiros militares.

No entanto, estejam esses profissionais emocionalmente perturbados ou não, a eles compete com exclusividade o emprego autorizado da violência e o resgate de vidas e de patrimônio em condições absolutamente hostis. Em consequência, é incomensurável o risco a que o Estado submete a sociedade civil, permitindo que servidores, cuja capacidade de julgamento esteja eventual e gravemente

prejudicada, venham a mal-servi-la, portando uma arma de fogo e à sombra da autoridade inerente à Administração Pública.

Em que pese, no entanto, a gravidade e a exaustiva constatação de tais fatos, são mínimas as iniciativas da administração estadual observadas até o presente momento com vistas a minimizar ou pelo menos a tentar controlar esta situação aflitiva, que preocupa cidadãos residentes em todo o território nacional. Na ausência, portanto, destas iniciativas, e ao amparo do preceito constitucional que atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, apresentamos a esta Casa a nossa proposição que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos seus integrantes.

Absolutamente convencidos de que a presente iniciativa representa oportuno e conveniente aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de 03 de 1997.

Deputado **CARLOS APOLINÁRIO**

701494-093

PARECERES AO
PROJETO DE LEI N°
2.859, DE 1997.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 2.859, DE 1997

O SR. HÉLIO ROSAS (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, relatando o Projeto de Lei nº 2.859, de 1997, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quero lembrar inicialmente que a seleção de pessoal pelas Polícias Militares do Brasil é precedida da mais rigorosa exigência, tanto que em cidades como São Paulo, numa época dessas, de grande desemprego, existem 10 mil vagas, porque o rigor da seleção impede o ingresso daquele número enorme de candidatos impulsionados pela falta de emprego. Já existe uma seleção rigorosa. Mas o Deputado Carlos Apolinário, com justificativa em que mostra exaustivamente a grande tensão a que são submetidos aqueles que tem por missão a defesa da vida do cidadão, a garantia do patrimônio e da segurança pública, propõe que sejam realizados, além desses exames rigorosos que precedem o ingresso na Polícia Militar, exames periódicos.

Acredito oportuníssima a proposta do Deputado Carlos Apolinário. Ela vem ao encontro dos interesses dos próprios integrantes da Polícia Militar. Devido ao trabalho exaustivo, que exige muito deles, é possível que tenham o comportamento psicológico alterado. É previsível e viável. Essa será, então, uma salvaguarda para a sociedade e para os integrantes da Polícia Militar.

Ao relatar o projeto, acatei duas sugestões. Uma delas, do PTB, é a seguinte: "Acrescente-se, no **caput** do art. 1º, após a expressão "militares", a expressão "e civis". Dessa forma, a medida de salvaguarda dos interesses dos integrantes das Polícias Militares e daqueles que atuam na área da segurança abrangerá todos os que trabalham em defesa da população.

A segunda sugestão que acatei é do PDT: "Acrescente-se no § 1º do art. 1º do projeto, após a expressão "militares", a expressão "e de saúde pública". Para que os exames sejam feitos não só nos serviços de saúde da Polícia Militar, mas também em toda a rede pública de saúde.

Portanto, com essas duas emendas de Relator, manifesto-me favorável ao Projeto nº 2.859, de 1997, com elogios ao autor, Deputado Carlos Apolinário.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.859, DE 1997

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 2.859, de 1997, do nobre Deputado Carlos Apolinário, estabelece o princípio de que todos os integrantes das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares serão submetidos a avaliação psicológica em períodos não superiores a um ano. O § 2º do art. 1º determina o que os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso.

Sr. Presidente, o texto do projeto está de acordo com a Constituição Federal. Na realidade, ele busca seus fundamentos no art. 7º, inciso XXII, que trata da redução dos riscos do trabalho por meios de normas de saúde e higiene.

Ora, Sr. Presidente, o projeto visa, por meio desses exames psicológicos, à introdução de um mecanismo relativo a saúde e a higiene para o trabalho de tão alta importância realizado por agentes policiais, pelo Corpo de Bombeiros, enfim, por esse setor da segurança pública.

Entendemos que o projeto está conforme o texto constitucional e merece, por isso, aprovação desta Casa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.859

de 19 97

A U T O R

CARLOS APOLINÁRIO
(PMDB-SP)

EMENTA Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

ANDAMENTO

COMISSÕES

PODER TERMINATIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

13.03.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

01.04.97 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

01.04.97 Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

08.04.97 Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.

ANDAMENTO

PL. 2.859/97

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

10.04.97

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

17.04.97

Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

24.04.97

Aprovado o requerimento dos Deps. Carlos Apolinário/PMDB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Padre Roque/PT; Fernando Gabeira, Líder do PV; Benito Gama, Líder do Governo; Odelmo Leão, Líder do PPB; e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

30.04.97

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Hélio Rosas, para proferir parecer em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação, com Emendas.

Designação do relator, Dep. Bonifácio de Andrada, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda de Redação.

Encerrada a discussão.

Em votação as Emendas do relator da CREDN: APROVADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Emenda de Redação do relator da CCJR: APROVADA.

: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2859-A/97).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PS-GSE/233/03

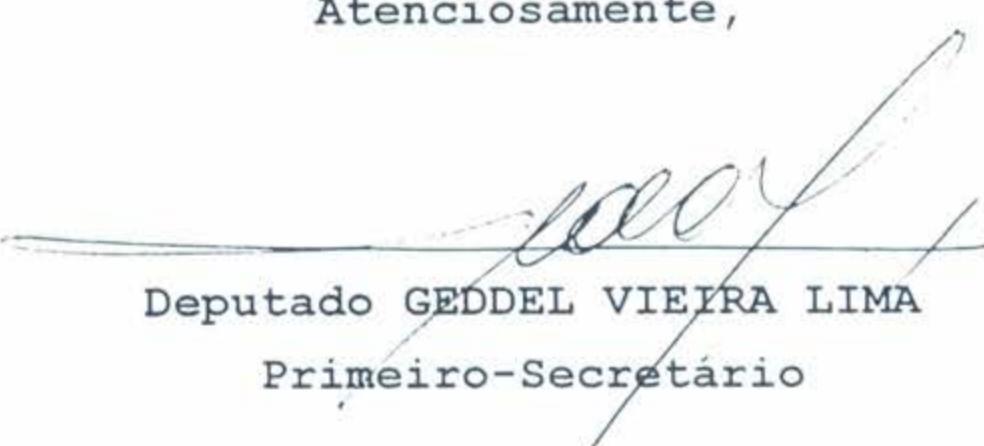
Brasília, 26 de março de 2003

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que nos termos do § 4º, art. 58, do Regimento Interno desta Casa, foi arquivado, em virtude de inconstitucionalidade, o Substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.859, de 1997 (PLS nº 21/97, na origem), que, "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a proposição desta Casa foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

ofício comunica rejeição substitutivo SF e informa sanção

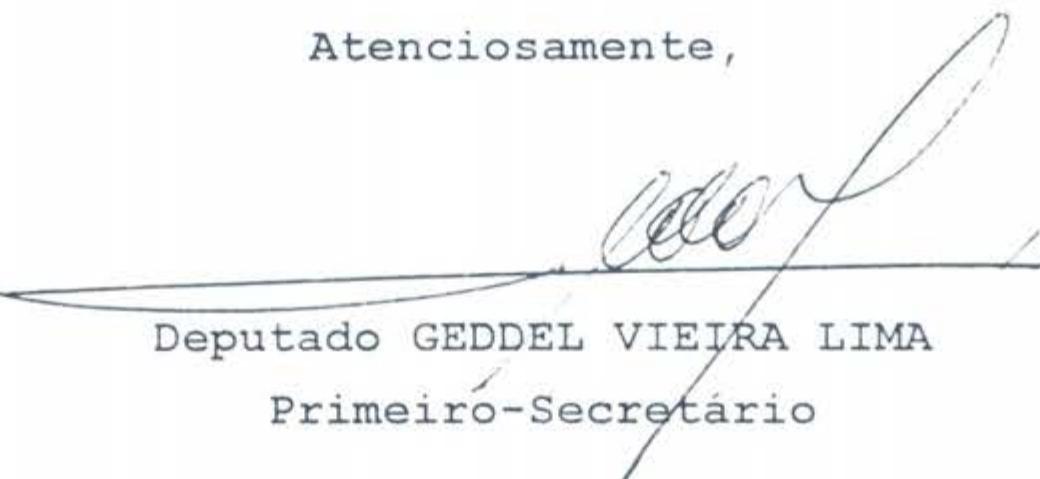
AVISO/PS-GSE/006/03

Brasilia, 26 de março de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 06/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.859, de 1997, que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSE DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 006/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 2.859, de 1997, que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2003.

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis serão submetidos a avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano.

§ 1º As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente feitos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares e da saúde pública, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, ser feitos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º Os pareceres das avaliações, sempre recorribveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

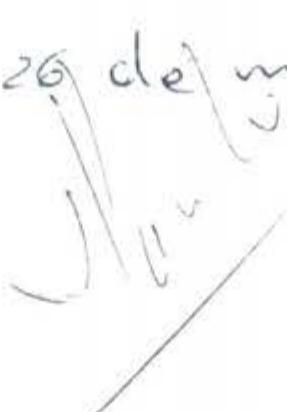
III - a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2003.

Handwritten signature of the Speaker of the Chamber of Deputies, likely Dr. Jânio Viana, in cursive ink.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 2.859	de 19 97	AUTOR
	EMENTA Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.		CARLOS APOLINÁRIO (PMDB-SP)
ANDAMENTO		Sancionado ou promulgado	
COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)		Publicado no Diário Oficial de	
	PLENÁRIO	Vetado	
13.03.97	Fala o autor, apresentando o Projeto.	Razões do veto-publicadas no	
	MESA Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).		
	PLENÁRIO É lido e vai a imprimir. DCD <u>14/03/97</u> , pág. <u>06720</u> , col. <u>01</u>		
01.04.97	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.		
	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL		
08.04.97	Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO. DCD <u>09/04/97</u> , pág. <u>09008</u> , col. <u>02</u>		
	VIDE-VERSO . . .		

ANDAMENTO

PL. 2.859/97 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

10.04.97

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 10/04/97, pág. 9215, col. 02

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

17.04.97

Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

24.04.97

Aprovado o requerimento dos Deps. Carlos Apolinário/PMDB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Padre Roque/PT; Fernando Gabeira, Líder do PV; Benito Gama, Líder do Governo; Odelmo Leão, Líder do PPB; e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

DCD 25/04/97, pág. 10610, col. 02

30.04.97

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. Hélio Rosas, para proferir parecer em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação, com Emendas.

Designação do relator, Dep. Bonifácio de Andrada, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda de Redação.

Encerrada a discussão.

Em votação as Emendas do relator da CREDN: APROVADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Emenda de Redação do relator da CCJR: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2859-A/97).

MESA DCD 01/05/97, pág. 11238, col. 02

07.05.97

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/66/97.

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA
20.04.99 Of. nº 344/99, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

24.05.99 Elido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.
(PL. 2.859-B/97).
DCD 11.05.99, Pág. 19953, Col. 02.

10.06.99 COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. JOSE THOMAZ NONO.

29.10.99 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer favorável do relator, Dep. JOSE THOMAZ NONO.

17.11.99 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE THOMAZ NONO.

18.11.99 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

24.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. JOSE GENOTINO.

24.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer do relator, Dep. JOSE GENOTINO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

08.05.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSE GENOTINO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com complementação de voto, e pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

20.05.02 MESA
É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação parcial; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade. (PL. 2.859-C/97).

DCD 22/05/02, pág.25347, col.01

24.05.02 AVISO
Sujeito a arquivamento o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL apresentado a este Projeto, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 24.05 a 05.06.02.
DCD 24/05/02, Pág.26087, Col.01

20.06.02 AVISO
ARQUITVADO, nos termos do artigo 58, § 4º do RI. O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.
DCD 27/06/02, Pág.33242, Col.01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.859/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/4/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1997.


Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

AUTOR: Deputado CARLOS APOLINÁRIO

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.859/97, de autoria do nobre Deputado Carlos Apolinário, que visa instituir avaliação psicológica periódica para os integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares.

Não se pode discutir a relevância da proposta, nem sua adequação à repartição constitucional de competência legislativa. Neste particular, a proposta insere-se como regra de organização geral das polícias e corpos de bombeiros militares, de competência privativa da União (artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal).

No mérito a proposta visa assegurar o seguinte:

- todos os policiais e bombeiros militares serão submetidos a avaliações psicológicas ao menos uma vez por ano;
- essas avaliações serão realizadas, preferencialmente, nos estabelecimentos ambulatoriais das próprias corporações;
- havendo conveniência administrativa, os exames poderão ser realizados por entidades privadas;
- as avaliações são amplamente recorríveis e podem determinar:
 - ◆ aptidão plena;



- ◆ movimentação temporária para exercício de outro *cargo* (sic);
- ◆ suspensão temporária do exercício de qualquer *cargo*; e
- ◆ encaminhamento para tratamento psicológico diverso.

II - VOTO

Algumas limitações à proposta podem ser apontadas, sem contudo desmerecer a iniciativa. Sugiro algumas alterações a título de contribuição.

Em primeiro lugar, não creio que essa lei deva excluir das avaliações periódicas, os integrantes da polícia civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Tudo o que foi dito na justificativa quanto à atividade dos policiais e bombeiros militares aplica-se também à polícia civil. A União legisla concorrentemente sobre os deveres da Polícia Civil, exercendo sua competência por normas gerais (artigo 24, inciso XVI e § 1º, Constituição Federal).

A periodicidade proposta - de no mínimo uma avaliação anual - parece-me bastante pequena para qualquer acompanhamento efetivo. Contudo, em se tratando de legislação geral, talvez seja a melhor possível.

Outra consideração que me pareceu relevante diz respeito ao fato das avaliações serem realizadas nos estabelecimentos ambulatoriais da própria corporação. É duvidoso que todas as polícias e corpos de bombeiros militares disponham de quadros ambulatoriais satisfatórios.

Ademais, mesmo havendo suficientes recursos (humanos e materiais), não me parece necessário que o controle seja feito internamente. Parece-me antes recomendável que as avaliações sejam realizadas por órgãos externos.

A solução menos recomendável e mais onerosa para o problema é a que foi sugerida: celebração de convênios com entidades privadas. A lei deveria estabelecer que as avaliações sejam realizadas em estabelecimentos públicos.

A ampla possibilidade de recorrer do laudo técnico de avaliação é decorrência do direito de petição do cidadão, consagrado na alínea *a* do inciso XXXIV

~



do artigo 5º da Constituição. Contudo deve-se observar que o eventual afastamento temporário de função não é punição ao servidor, mas reconhecimento de um estado psicológico incompatível com o exercício adequado do serviço.

Assim, parece-me exagerado fazer referência à recorribilidade total - administrativa e judicial - dos pareceres. De acordo com o Projeto de Lei, não advirá qualquer prejuízo funcional ao servidor cuja avaliação seja negativa. Antes pelo contrário, aquele servidor considerado completamente incapaz terá acompanhamento psicológico e continuará na carreira, mas sem função determinada, até a alteração de seu quadro psicológico. É situação similar à do servidor civil em licença para tratamento de saúde.

Observe-se, também, que os pareceres poderão recomendar desde a movimentação para outra função até a suspensão temporária.

Permita-se-me afirmar, o Projeto de Lei é impreciso ao dizer que os pareceres poderão recomendar aptidão plena ou suspensão do exercício do *cargo* (incisos I, II, III do § 2º do artigo 1º).

A rigor, não é o *cargo* que é suspenso, mas sim o *exercício de uma função*. O parecer técnico pode recomendar que um policial seja transferido da função de policiamento ostensivo para uma função administrativa, mas não a mudança de cargo.

A mudança de cargo por motivo de saúde apenas poderia se dar por readaptação (artigo 24 da Lei 8.112/90), que é de tipo definitivo. Aqui não se trata de readaptação de *cargo* mas de suspensão temporária de um tipo de *função*.

Por último, é de se considerar que o Projeto de Lei nº 2.859/97 não prevê qualquer sanção no caso de descumprimento de seus termos. Se a Lei não for cumprida, ninguém deixará de ser promovido, por exemplo.

Mais grave, o Projeto não dá prazo para seu cumprimento por parte dos governos estaduais, deixando extrema liberdade para que a "conveniência administrativa" se expresse.

Diante do exposto, opino pela aprovação do projeto, oferecendo o seguinte substitutivo:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.859/97

Art. 1º - Todos os integrantes das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão submetidos a avaliação psicológica em períodos não superiores a um ano.

§ 1º - As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente procedidos em estabelecimentos públicos de saúde, podendo haver convênios com estabelecimentos privados no caso de impossibilidade material do sistema público de saúde de realizá-las.

§ 2º - Os pareceres das avaliações recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício da função;

II - a movimentação temporária para o exercício de outra função na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária no exercício de qualquer função na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental;

V - a readaptação definitiva para outro cargo, compatível com a limitação sofrida em sua capacidade mental;

VI - a aposentadoria, quando a condição psicológica do servidor for julgada irreversível e incompatível com o exercício de qualquer função na atividade.

§ 3º - No caso dos incisos V e VI, o parecer de avaliação será enviado para junta médica, para minuciosa análise e revisão do parecer.

§ 4º - O parecer da junta médica será encaminhado à autoridade competente, para a adoção das providências recomendadas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

N



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 1º - A administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, terão o prazo de um ano para adaptarem-se às exigências desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

§ 2º - O descumprimento do prazo anterior importará em responsabilização penal e administrativa das autoridades omissas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Com essas alterações, acredito ser possível aperfeiçoar o Projeto original.

É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 1997


HÉLIO BICUDO
Deputado Federal



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

AUTOR: Deputado CARLOS APOLINÁRIO

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.859/97, de autoria do nobre Deputado Carlos Apolinário, que visa instituir avaliação psicológica periódica para os integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares.

Não se pode discutir a relevância da proposta, nem sua adequação à repartição constitucional de competência legislativa. Neste particular, a proposta insere-se como regra de organização geral das polícias e corpos de bombeiros militares, de competência privativa da União (artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal).

No mérito a proposta visa assegurar o seguinte:

- todos os policiais e bombeiros militares serão submetidos a avaliações psicológicas ao menos uma vez por ano;
- essas avaliações serão realizadas, preferencialmente, nos estabelecimentos ambulatoriais das próprias corporações;
- havendo conveniência administrativa, os exames poderão ser realizados por entidades privadas;
- as avaliações são amplamente recorríveis e podem determinar:
 - ◆ aptidão plena;



- ◆ movimentação temporária para exercício de outro *cargo* (sic);
- ◆ suspensão temporária do exercício de qualquer *cargo*; e
- ◆ encaminhamento para tratamento psicológico diverso.

II - VOTO

Algumas limitações à proposta podem ser apontadas, sem contudo desmerecer a iniciativa. Sugiro algumas alterações a título de contribuição.

Em primeiro lugar, não creio que essa lei deva excluir das avaliações periódicas, os integrantes da polícia civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Tudo o que foi dito na justificativa quanto à atividade dos policiais e bombeiros militares aplica-se também à polícia civil. A União legisla concorrentemente sobre os deveres da Polícia Civil, exercendo sua competência por normas gerais (artigo 24, inciso XVI e § 1º, Constituição Federal).

A periodicidade proposta - de no mínimo uma avaliação anual - parece-me bastante pequena para qualquer acompanhamento efetivo. Contudo, em se tratando de legislação geral, talvez seja a melhor possível.

Outra consideração que me pareceu relevante diz respeito ao fato das avaliações serem realizadas nos estabelecimentos ambulatoriais da própria corporação. É duvidoso que todas as polícias e corpos de bombeiros militares disponham de quadros ambulatoriais satisfatórios.

Ademais, mesmo havendo suficientes recursos (humanos e materiais), não me parece necessário que o controle seja feito internamente. Parece-me antes recomendável que as avaliações sejam realizadas por órgãos externos.

A solução menos recomendável e mais onerosa para o problema é a que foi sugerida: celebração de convênios com entidades privadas. A lei deveria estabelecer que as avaliações sejam realizadas em estabelecimentos públicos.

A ampla possibilidade de recorrer do laudo técnico de avaliação é decorrência do direito de petição do cidadão, consagrado na alínea *a* do inciso XXXIV



do artigo 5º da Constituição. Contudo deve-se observar que o eventual afastamento temporário de função não é punição ao servidor, mas reconhecimento de um estado psicológico incompatível com o exercício adequado do serviço.

Assim, parece-me exagerado fazer referência à recorribilidade total - administrativa e judicial - dos pareceres. De acordo com o Projeto de Lei, não advirá qualquer prejuízo funcional ao servidor cuja avaliação seja negativa. Antes pelo contrário, aquele servidor considerado completamente incapaz terá acompanhamento psicológico e continuará na carreira, mas sem função determinada, até a alteração de seu quadro psicológico. É situação similar à do servidor civil em licença para tratamento de saúde.

Observe-se, também, que os pareceres poderão recomendar desde a movimentação para outra função até a suspensão temporária.

Permita-se-me afirmar, o Projeto de Lei é impreciso ao dizer que os pareceres poderão recomendar aptidão plena ou suspensão do exercício do *cargo* (incisos I, II, III do § 2º do artigo 1º).

A rigor, não é o *cargo* que é suspenso, mas sim o *exercício de uma função*. O parecer técnico pode recomendar que um policial seja transferido da função de policiamento ostensivo para uma função administrativa, mas não a mudança de cargo.

A mudança de cargo por motivo de saúde apenas poderia se dar por readaptação (artigo 24 da Lei 8.112/90), que é de tipo definitivo. Aqui não se trata de readaptação de *cargo* mas de suspensão temporária de um tipo de *função*.

Por último, é de se considerar que o Projeto de Lei nº 2.859/97 não prevê qualquer sanção no caso de descumprimento de seus termos. Se a Lei não for cumprida, ninguém deixará de ser promovido, por exemplo.

Mais grave, o Projeto não dá prazo para seu cumprimento por parte dos governos estaduais, deixando extrema liberdade para que a “conveniência administrativa” se expresse.

Diante do exposto, opino pela aprovação do projeto, oferecendo o seguinte substitutivo:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.859/97

Art. 1º - Todos os integrantes das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão submetidos a avaliação psicológica em períodos não superiores a um ano.

§ 1º - As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente procedidos em estabelecimentos públicos de saúde, podendo haver convênios com estabelecimentos privados no caso de impossibilidade material do sistema público de saúde de realizá-las.

§ 2º - Os pareceres das avaliações recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício da função;

II - a movimentação temporária para o exercício de outra função na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária no exercício de qualquer função na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental;

V - a readaptação definitiva para outro cargo, compatível com a limitação sofrida em sua capacidade mental;

VI - a aposentadoria, quando a condição psicológica do servidor for julgada irreversível e incompatível com o exercício de qualquer função na atividade.

§ 3º - No caso dos incisos V e VI, o parecer de avaliação será enviado para junta médica, para minuciosa análise e revisão do parecer.

§ 4º - O parecer da junta médica será encaminhado à autoridade competente, para a adoção das providências recomendadas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 1º - A administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, terão o prazo de um ano para adaptarem-se às exigências desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

§ 2º - O descumprimento do prazo anterior importará em responsabilização penal e administrativa das autoridades omissas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Com essas alterações, acredito ser possível aperfeiçoar o Projeto original.

É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 1997

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Deputado Federal

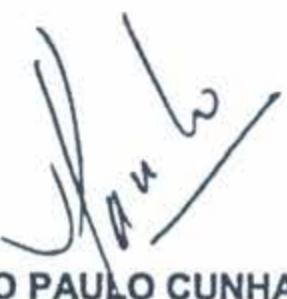


CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiási
4º Secretario da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado G. d. 1, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.859-C, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 2.859-A, de 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis"

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



II – ANÁLISE DA EMENDA

O substitutivo do Senado Federal à proposição citada visa nitidamente a acautelar a corporação policial quanto às condições psicológicas de seus integrantes, quer na Polícia Civil, quer na Polícia Militar. Daí porque os cuidados do art. 1º para a fase do processo seletivo, lavrado, inclusive, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à espécie. É essa preocupação que funda, também, as previsões de avaliações psicológicas ordinárias e extraordinárias.

A justificação de tais cautelas pode ser extraída da própria parte inicial das alegações do digno autor da emenda em comento: a submissão desses policiais a “*situações constantes de tensão onde coloca em risco a própria vida*”. Essa situação, a todas as luzes, prova à saciedade que a atividade policial não pode ser exercida por qualquer pessoa, mas, antes e principalmente, requer do servidor público e do militar que a ela se dedicam especiais condições de equilíbrio, contenção e preparo. Nunca é demais lembrar que tais agentes públicos empunham armamento e têm permissão estatal para utilizá-lo, o que, pelos riscos que gera, e até pela autoridade e poder que conferem, pela posição funcional e pela própria arma, precisa ser usado com comedimento.

Creemos oportuno lembrar, ainda, dois detalhes importantes que guardam pertinência com a matéria.

Primeiro, a nova legislação sobre porte de arma impõe ao pretendente a submissão a exames psicotécnicos periódicos, justamente para aferir o seu quadro geral de comportamento, temperamento e reações. E, não é demais lembrar, esse pretendente não é policial, e não está submetido então às tensões da atividade policial.

Segundo, a reforma administrativa, veiculada pela Emenda à Constituição 19/98, prevê, no art. 41, § 1º, III, na redação dada pelo art. 6º dessa emenda, a possibilidade de o servidor público (após o advento da EC-18/98, a expressão designa exclusivamente o civil, mas trata-se, aqui, de princípio da administração pública) estável perder o cargo “*mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa*”. É claro que o “*desempenho*” a que se refere o novo dispositivo constitucional deve ser entendido como a



realização das funções típicas do cargo. Ora, o desempenho das funções policiais inclui, evidentemente, o enfrentamento de situações em que o uso de armas de fogo e de violência limitada são necessidades reais, pelo que, no caso do servidor público em atividade policial, o policial civil, essa “*avaliação periódica de desempenho*” há de incluir, necessariamente, a análise científica das condições psicológicas para uso de arma e de violência física.

Há, contudo, que ser sopesado o princípio da razoabilidade na administração pública. Se, de um lado, não atende ao princípio da eficiência manter-se em ação membro de corporação policial que não detenha condições psicológicas para tanto, por outro, tendo ocorrido sua admissão nos quadros da corporação, a superveniência de estado de inabilitação temporária deverá ser entendida como relacionada, diretamente, com o desempenho regular das atividades, do que se impõe à Administração uma reserva de responsabilidade.

A Emenda nº 1 propugna pela supressão do inciso V do art. 3º do Substitutivo, objetivando eliminar a possibilidade jurídica de “*demissão por incompatibilidade com a atividade policial*”. Examinando o referido art. 3º, constatamos que as alternativas remanescentes fornecem instrumentos para o trato de uma situação potencialmente punível com essa medida drástica. Realmente, a eliminação do inciso V ainda vai permitir ao servidor policial tratamento médico para recuperação das condições psicossomáticas de exercício da atividade policial ou, constatada a impossibilidade, conduzirá à aposentadoria por invalidez permanente, reconhecível mesmo após o advento da Emenda à Constituição nº 20, da reforma previdenciária.

A Emenda nº 1, portanto, vem aprimorar o texto do Substitutivo.

A Emenda nº 2, por seu turno, ao determinar a supressão do art. 6º, visa acertadamente a ajustar o substitutivo ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A adequação da produção legislativa federal aos parâmetros fornecidos pela lei complementar citada é matéria indisponível aos membros desta Casa.

De outra parte, reexaminando a proposição, constatamos a necessidade de apresentação de emenda visando a adequar a redação técnica do substitutivo, mediante a substituição da expressão “*junta médica*” por “*junta especial de saúde*”, tecnicamente correta e adequada à espécie, de forma a atingir a principal finalidade da proposição, o diagnóstico e o tratamento do



quadro psicológico dos membros das corporações policiais, e assegurar, de acordo, novamente, com o princípio da eficiência, a realização plena dos seus objetivos institucionais. Essa finalidade somente será atendida pela composição de uma junta composta de profissionais nessa área de conhecimento, e a única expressão designativa desse grupo, com apuro técnico e, inclusive, já consagrada em outros diplomas legais, como o novo Código Nacional de Trânsito, é a que ora sugerimos, em substituição à original.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto que proferimos é pela **aprovação** das Emendas n°s 1 e 2 – PLEN, e pela apresentação da seguinte **emenda de redação**:

EMENDA DE REDAÇÃO N° 3 – CCJ

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º do Substitutivo ao PLC n° 21/97 a seguinte redação:

“Art. 1º O ingresso nas carreiras da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares depende, além de outras condições previstas em lei, de prévia avaliação psicológica por junta especial de saúde composta de pelo menos três membros, visando a aferir a capacitação para a atividade policial segundo critérios científicos.

(...)

§ 2º A requerimento do candidato ou de seu preposto constituído especificamente para esse fim, será dada vista, em inteiro teor, da avaliação realizada pela junta especial de saúde, seus critérios, motivos determinantes e conclusões, sendo essas recorríveis, inclusive administrativamente.

(...)"



Sala das Reuniões, em 7 de abril de 1999 José Agripino
Francelino Pereira Jéfferson Péres
José Fogaça José Agripino, Presidente
Djalma Bessa Romeu Tuma, Relator
Luiz Pontes Lucio Alcântara
Amir Lando Bello Parga José Eduardo Dutra
Bello Parga

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 18, DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

(*) EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Publicado no Diário do Senado Federal de 13-4-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 479, DE 1998

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (nº 2.859/97, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (nº 2.859, de 1997, na Casa de origem), que dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de agosto de 1998. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima**, Relator – **Geraldo Melo** – **Junia Marise** – **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 479, DE 1998

Dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso nas carreiras da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares depende, além de outras condições previstas em lei, de prévia avaliação psicológica por junta médica composta de pelo menos três membros, visando a aferir a capacitação para a atividade policial segundo critérios científicos.

§ 1º É obrigatória a publicação, no edital do concurso público, dos critérios que serão usados na avaliação psicológica dos candidatos, os quais serão compatíveis com as funções do cargo.

§ 2º A requerimento do candidato ou de seu preposto constituído especificamente para esse fim, será dada vista, em inteiro teor, da avaliação realizada pela junta médica, seus critérios, motivos determinantes e conclusões, sendo essas recorríveis, inclusive administrativamente.

§ 3º O aprovado será submetido a avaliação psicológica especial sessenta dias antes do final do estágio probatório, cujo parecer, conclusivo, deverá apontar a aptidão, ou não, para o cargo, sendo, neste caso, instaurado processo administrativo.

Art. 2º Os integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica ordinária periódica, a intervalos não superiores a cinco anos, e a avaliação extraordinária, sempre que necessário.

§ 1º As avaliações e acompanhamentos psicológicos serão realizados nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares ou da saúde pública, podendo, quando necessário, ser realizados em estabelecimentos privados devidamente credenciados pelas corporações, mediante convênio.

§ 2º Para fins de avaliação psicológica extraordinária:

I – os boletins de operação, ou documentos análogos, terão campo próprio para a indicação, meramente afirmativa ou negativa, de ocorrência comportamental anormal, a qual será detalhada em do-



2

cumento sigiloso, à parte daquele, e encaminhada ao superior imediato do responsável pelo registro;

II – o documento será encaminhado, pela autoridade, preliminarmente, para análise do órgão competente, devendo ser devolvido com parecer conclusivo, nos termos do art. 3º desta lei, à autoridade no comando, para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Em caso de ocorrência externa a operação policial, mesmo que dela desvinculada, ou de qualquer outro evento que leve, ou possa levar, à conclusão de conduta anormal, será o fato relatado objetiva e circunstancialmente à autoridade superior, e a ela remetido em envelope lacrado, para conhecimento pessoal, aplicando-se, no que couber, o previsto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 3º O parecer de avaliação psicológica, tanto ordinária quanto extraordinária, recomendará, conforme o caso:

I – permanência no cargo ou função, por aptidão plena;

II – movimentação temporária para exercício em outro cargo, função ou atividade, com acompanhamento psicológico;

III – suspensão temporária do exercício de qualquer cargo, função ou atividade policial, com indicação do tempo recomendado e da necessidade de acompanhamento psicológico;

IV – encaminhamento para tratamento especial de saúde mental;

V – demissão por incompatibilidade com a atividade policial;

VI – aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em qualquer caso deste artigo, a conclusão do parecer, recorribel, será lançada na ficha funcional do servidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por normas gerais, o disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer prazos para a conclusão dos trabalhos de avaliação psicológica e para a interposição de eventuais recursos às suas conclusões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13.8.98



SENADO FEDERAL

EMENDA(S) (de plenário) OFERECIDAS AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE
1997, QUE DISPÔE SOBRE NORMA
GERAL DE ORGANIZAÇÃO QUE Torna
OBRIGATÓRIA A AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA PERIÓDICA DOS
INTEGRANTES DAS POLÍCIAS E CORPOS
DE BOMBEIROS MILITARES E CIVIS.

EMENDA Nº 1-PLEN

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS A SUPRESSÃO DO INCISO V
DO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 21 /97. QUE TRAZ A SEGUINTE
REDAÇÃO:

"ART. 3º

V - DEMISSÃO POR INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE
POLICIAL."

JUSTIFICATIVA

O SERVIDOR POLICIAL TEM NO INCISO V DO ART. 3º DO
SUBSTITUTIVO UMA MEDIDA PUNITIVA DO MAIS ALTO GRAU POIS É NOTÓRIO
, INCLUSIVE COM DADOS CIENTÍFICOS DE PESQUISAS INTERNACIONAIS, QUE A
PROFISSÃO MAIS ESTRESSANTE DO MUNDO É A POLICIAL, POIS O AGENTE
PÚBLICO É SUBMETIDO A SITUAÇÕES CONSTANTES DE TENSÕES ONDE
COLOCA EM RISCO A PRÓPRIA VIDA OU ENTÃO TENTANDO SALVAR A VIDA
DE TERCEIROS, O QUE CAUSA UM DESGASTE EMOCIONAL QUE SE PROCESSA
AO LONGO DO TEMPO.

NÃO SERIA JUSTO QUE APÓS TER INGRESSADO COM PLENO
ESTADO MENTAL E PSICOLÓGICO E TER SIDO SUBMETIDO A NOVO EXAME
ANTES DO TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, INCLUSIVE COM
POSSIBILIDADE DE SER DECLARADO INAPTO. PORTANTO PASSÍVEL DE
DEMISSÃO, ESTEJA O SERVIDOR SUJEITO A NOVO PROCESSO DEMISSÓRIO.
POIS COM CERTEZA OS DESVIOS APRESENTADOS SERÃO EM DECORRÊNCIA
DO SERVIÇO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA.



UMA VEZ QUE O RELATOR, SENADOR ROMEU TUMA, ELABOROU UM EXCELENTE SUBSTITUTIVO APERFEIÇOANDO O PROJETO ORIJUNDA DA CÂMARA, ONDE NO ART. 3º CONTEMPLA PLENAMENTE A SOCIEDADE, A INSTITUIÇÃO, O POLICIAL E O BOMBEIRO, ESTABELECENDO AS MEDIDAS PASSÍVEIS DE SEREM ADOTADAS, QUE VÃO DESDE UM AFASTAMENTO ATÉ A APOSENTADORIA, É DE BOM ALVITRE E MEDIDA DE JUSTIÇA QUE A DEMISSÃO FIQUE RESTRITA AO AGENTE PÚBLICO ANTES DO ESTÁGIO PROBATORIO E SE NÃO HOUVER RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Sala das Sessões, em 7 de outubro, 1998
SENADOR ~~ROMERO JUCÁ~~

EMENDA N° 2-PLEN

Suprime-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por intuito adequar a redação do substitutivo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de março de 1998, em especial no que diz respeito ao seu art. 9º.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1998.


(Rómulo Gallegos)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicadas no Diário do Senado Federal, de 8-10-98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.859-A, DE 1997 (DO SR. CARLOS APOLINÁRIO)

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares. Pendente de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997)



As Comissões: Art. 24.II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 1997
(DO SR. CARLOS APOLINÁRIO)

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica em períodos não superiores a um ano.

§ 1º As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente procedidos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, serem procedidos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária no exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação da sua regulamentação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades dos policiais e bombeiros militares caracterizam-se pela imensa variedade da natureza das situações em que devem atuar por dever de ofício, bem como pelo permanente estado de incerteza e de risco pessoal.

Submetidos a tais condições de trabalho por um regime jurídico inflexível e impessoal, decorrência de exigência óbvia do interesse público, aos policiais e bombeiros militares são impostas jornadas de trabalho estafantes, onde se defrontam seguidamente com as mais extremadas manifestações dos sentimentos humanos, passando indistintamente pela fúria homicida do intoxicado, pelo terror estampado nos olhos do agonizante, pelo desespero das vítimas das catástrofes, pelo agradecimento do refém resgatado, pelo inconformismo dos parentes das vítimas fulminadas por um destino inexplicável.

A par deste cotidiano que poderia ser perfeitamente classificado como infernal, policiais e bombeiros militares convivem a cada momento com a incerteza da própria sobrevivência e com a amargura das reflexões sobre as consequências que a sua falta prematura ou a sua incapacitação representarão para sua família.

Não é de se esperar, portanto, que esses profissionais possam resistir anos a fio a tais pressões emocionais, sem que suas próprias emoções sofram profundas e por vezes patológicas alterações. Não surpreendem, portanto, os resultados de pesquisas que revelam que um expressivo percentual dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros apresentam distúrbios psicológicos graves, o que é ratificado pelas taxas anormalmente elevadas da ocorrência de suicídios nessas corporações.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que a instabilidade emocional é a doença profissional característica de policiais e bombeiros militares.

No entanto, estejam esses profissionais emocionalmente perturbados ou não, a eles compete com exclusividade o emprego autorizado da violência e o resgate de vidas e de patrimônio em condições absolutamente hostis. Em consequência, é incomensurável o risco a que o Estado submete a sociedade civil, permitindo que servidores, cuja capacidade de julgamento esteja eventual e gravemente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prejudicada, venham a mal-servi-la, portando uma arma de fogo e à sombra da autoridade inerente à Administração Pública.

Em que pese, no entanto, a gravidade e a exaustiva constatação de tais fatos, são mínimas as iniciativas da administração estadual observadas até o presente momento com vistas a minimizar ou pelo menos a tentar controlar esta situação aflitiva, que preocupa cidadãos residentes em todo o território nacional. Na ausência, portanto, destas iniciativas, e ao amparo do preceito constitucional que atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, apresentamos a esta Casa a nossa proposição que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos seus integrantes.

Absolutamente convencidos de que a presente iniciativa representa oportuno e conveniente aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1997.

13/03/97

Deputado **CARLOS APOLINÁRIO**

701494-093



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

DE 1997

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL/-2.859/97

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.859-A, DE 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

DESPACHO: 20/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1997

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL-2.859/97

EMENTA: SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.859 A, DE 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

DESPACHO: 20/04/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	26/05/99
CCJR	18/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Leônio Thonniel Nogueira</i>	Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:	<i>Relações Exteriores e Defesa Nacional</i>	Em: 10/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:	<i>Constituição e Justiça e de Redação</i>	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Leônio Thonniel Nogueira</i>
Comissão de:		Em: / /

URGÊNCIA



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL/-2.859/97

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.859-A, DE 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

DESPACHO: 20/04/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

URGÊNCIA - ISS

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Juacido Lacerda

Presidente:

Colu.
Em: 24/04/99

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação

Presidente:

REDIST.
Em: 02/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jose Genuíno

Presidente:

Colu.
Em: 02/04/01

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação de 05/04/2001

Presidente:

Colu.
Em: 02/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Colu.
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Colu.
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Colu.
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Colu.
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Colu.
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Colu.
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Colu.
Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Colu.
Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Colu.
Em: / /

Comissão de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Denice
PL 2859-B 1997 10 6 99								

Relator: Dep. José Thomas Nonô

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Denice
PL. 2859-B 1997 13 8 99								

- Devolver ao parecer favorável, com voto, do relator, Dep. José Thomas Nonô.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Denice
PL 2859-B 1997 29 10 99								

- Involucrar do parecer favorável ^{parcial} do relator, Dep. José Thomas Nonô

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Denice
PL 2859-B 97 17 11 99								

- Aprovar unânime do parecer favorável ^{parcial} do relator, Dep. José Thomas Nonô
 - Aguarda reunião à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.859-B, DE 1997

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.859-A, DE 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis serão submetidos a avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano.

§ 1º. As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente feitos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares e da saúde pública, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, ser feitos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º. Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

III - a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

M D



Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de MAIO de 1997.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (PL 2.859, de 1997, na Casa de origem), que “dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso nas carreiras da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares depende, além de outras condições previstas em lei, de prévia avaliação psicológica por junta especial de saúde composta de pelo menos três membros, visando a aferir a capacitação para a atividade policial segundo critérios científicos.

§ 1º É obrigatória a publicação, no edital do concurso público, dos critérios que serão usados na avaliação psicológica dos candidatos, os quais serão compatíveis com as funções do cargo.

§ 2º A requerimento do candidato ou de seu preposto constituído especificamente para esse fim, será dada vista, em inteiro teor, da avaliação realizada pela junta especial de saúde, seus critérios, motivos determinantes e conclusões, sendo essas recorríveis, inclusive administrativamente.

§ 3º O aprovado será submetido a avaliação psicológica especial sessenta dias antes do final do estágio probatório, cujo parecer, conclusivo, deverá apontar a aptidão, ou não, para o cargo, sendo, neste caso, instaurado processo administrativo.

Art. 2º Os integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica ordinária periódica, a intervalos não superiores a cinco anos, e a avaliação extraordinária, sempre que necessário.

§ 1º As avaliações e acompanhamentos psicológicos serão realizados nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares ou da saúde pública, podendo, quando necessário, ser realizados em estabelecimentos privados devidamente credenciados pelas corporações, mediante convênio.

§ 2º Para fins de avaliação psicológica extraordinária:



I - os boletins de operação, ou documentos análogos, terão campo próprio para a indicação, meramente afirmativa ou negativa, de ocorrência comportamental anormal, a qual será detalhada em documento sigiloso, à parte daquele, e encaminhada ao superior imediato do responsável pelo registro;

II - o documento será encaminhado, pela autoridade, preliminarmente, para análise do órgão competente, devendo ser devolvido com parecer conclusivo, nos termos do art. 3º desta Lei, à autoridade no comando, para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Em caso de ocorrência externa à operação policial, mesmo que dela desvinculada, ou de qualquer outro evento que leve, ou possa levar, à conclusão de conduta anormal, será o fato relatado objetiva e circunstancialmente à autoridade superior, e a ela remetido em envelope lacrado, para conhecimento pessoal, aplicando-se, no que couber, o previsto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 3º O parecer de avaliação psicológica, tanto ordinária quanto extraordinária, recomendará, conforme o caso:

I - permanência no cargo ou função, por aptidão plena;

II - movimentação temporária para exercício em outro cargo, função ou atividade, com acompanhamento psicológico;

III - suspensão temporária do exercício de qualquer cargo, função ou atividade policial, com indicação do tempo recomendado e da necessidade de acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento especial de saúde mental;

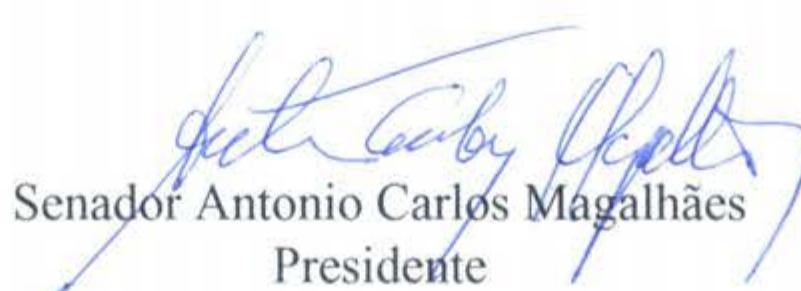
V - aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em qualquer caso deste artigo, a conclusão do parecer, recorrível, será lançada na ficha funcional do servidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por normas gerais, o disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer prazos para a conclusão dos trabalhos de avaliação psicológica e para a interposição de eventuais recursos às suas conclusões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

jbs/.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02859 1997 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 13 03 1997
SENADO : PLC 00021 1997
CAMARA : PL. 02859 1997

AUTOR DEPUTADO : CARLOS APOLINARIO PMDB SP
EMENTA DISPÕE SOBRE NORMA GERAL DE ORGANIZAÇÃO QUE Torna
OBRIGATORIA A AVALIAÇÃO PSICOLOGICA PERIODICA DOS INTEGRANTES DAS
POLICIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E CIVIS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

19 04 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 20 04 PAG

ENCAMINHADO A :

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 19 04 1999

TRAMITAÇÃO

07 05 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 12 (DOZE) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

DSF 08 05 PAG

08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

08 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 09 05 PAG 9235.

24 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROMEU TUMA.

21 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

06 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

07 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

07 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, CONFORME FLS. 20.

10 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 720 - CCJ, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE
A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS
PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

DSF 11 11 PAG 24387 A 24390.

11 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 12 A 18 11 97.

19 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 18 11, SEM
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA
EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.

DSF 20 11 PAG 25182.



19 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

04 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 1998.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

11 08 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 12 08 PAG 12791 E 12792.

19 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 18 11, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 20 11 PAG 25182.

19 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

04 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 1998.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

11 08 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 12 08 PAG 12791 E 12792.

12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 479 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, RELATOR SEN RONALDO CUNHA LIMA.
DSF 13 08 PAG 12869 E 12870.

12 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA, REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

30 09 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 1998 (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.

06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO.

07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.



- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDAS 1 E 2 - PLEN, DOS SEN ROMERO JUCA E RONALDO CUNHA LIMA, RESPECTIVAMENTE.
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 07 10 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 08 10 PAG 13455.
- 07 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 07 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN ROMEU TUMA, PARA EXAME DAS EMENDAS DE PLENARIO.
- 13 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN ROMEU TUMA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 09 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN ROMEU TUMA, ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO, PARA REVISÃO DO RELATORIO.
- 15 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 12 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROMEU TUMA.
- 12 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR SEN ROMEU TUMA, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 24 03 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR, SEN ROMEU TUMA, PARA EXAME DA MATERIA.
- 07 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AS FLS. 28 A 30, PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN E, PELA APRESENTAÇÃO DA EMENDA 1 - CCJ (REDAÇÃO).
- 07 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 08 04 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 09 04 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ.
- 12 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 154 - CCJ, FAVORAVEIS AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN, E PELA APRESENTAÇÃO DA EMENDA 3 - CCJ, DE REDAÇÃO.
DSF 13 04 PAG 7907 A 7913.
- 13 04 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 1999.
- 19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO.



19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS 1 E 2 - PLEN E
3 - CCJ.

19 04 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 20 04 PAG

19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER ... - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN

19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. ..., DO SEN RONALDO CUNHA
LIMA, DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN

19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

19 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

19 04 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 344/99

jbs/



SENADO FEDERAL

20 APR 17 56 83 013947

COORDENAÇÃO DE PROTOCOLOS
PROTÓCOLO DE 013947

Ofício nº 344 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (PL nº 2.859, de 1997, na Casa de origem), que “dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 20 de abril de 1999

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 21/04/1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves da Motta Júnior
Diretor do Gabinete

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	1º Secretário n.º
Data:	25/04/99 Hora: 18.10
Ass:	Guadalupe Ponto: 5754



SENADO FEDERAL

PARECER N° 154, DE 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre as emendas de Plenário oferecidas, em turno suplementar, ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 21, de 1997 (n° 2.859/97, na Casa de origem), que “dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o projeto em epígrafe foi aprovado nos termos do seu substitutivo.

Ao seu texto foi oferecida a Emenda n° 1, de autoria do Senador Romero Jucá, que pretende a supressão do inciso V do art. 3º do Substitutivo, buscando, como resultado, o impedimento legal de demissão do policial dado por incompatível com a atividade policial. Em suas razões, sustenta o autor que “*não seria justo que após ter ingressado com pleno estado mental e psicológico e ter sido submetido a novo exame antes do término do estágio probatório, inclusive com a possibilidade de ser declarado inapto, portanto passível de demissão, esteja o servidor sujeito a novo processo demissório, pois com certeza os desvios apresentados serão em decorrência do serviço de forma direta ou indireta*” (Justificativa, a fls. 26).

Foi apresentada pelo Senador Ronaldo Cunha Lima a Emenda n° 2, que se destinava a suprimir o art. 6º do Substitutivo.

É o relatório.



II – ANÁLISE DA EMENDA

O substitutivo do Senado Federal à proposição citada visa nitidamente a acautelar a corporação policial quanto às condições psicológicas de seus integrantes, quer na Polícia Civil, quer na Polícia Militar. Dai porque os cuidados do art. 1º para a fase do processo seletivo, lavrado, inclusive, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à espécie. É essa preocupação que funda, também, as previsões de avaliações psicológicas ordinárias e extraordinárias.

A justificação de tais cautelas pode ser extraída da própria parte inicial das alegações do digno autor da emenda em comento: a submissão desses policiais a “*situações constantes de tensão onde coloca em risco a própria vida*”. Essa situação, a todas as luzes, prova à saciedade que a atividade policial não pode ser exercida por qualquer pessoa, mas, antes e principalmente, requer do servidor público e do militar que a ela se dedicam especiais condições de equilíbrio, contenção e preparo. Nunca é demais lembrar que tais agentes públicos empunham armamento e têm permissão estatal para utilizá-lo, o que, pelos riscos que gera, e até pela autoridade e poder que conferem, pela posição funcional e pela própria arma, precisa ser usado com comedimento.

Creemos oportuno lembrar, ainda, dois detalhes importantes que guardam pertinência com a matéria.

Primeiro, a nova legislação sobre porte de arma impõe ao pretendente a submissão a exames psicotécnicos periódicos, justamente para aferir o seu quadro geral de comportamento, temperamento e reações. E, não é demais lembrar, esse pretendente não é policial, e não está submetido então às tensões da atividade policial.

Segundo, a reforma administrativa, veiculada pela Emenda à Constituição 19/98, prevê, no art. 41, § 1º, III, na redação dada pelo art. 6º dessa emenda, a possibilidade de o servidor público (após o advento da EC-18/98, a expressão designa exclusivamente o civil, mas trata-se, aqui, de princípio da administração pública) estável perder o cargo “*mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa*”. É claro que o “*desempenho*” a que se refere o novo dispositivo constitucional deve ser entendido como a

realização das funções típicas do cargo. Ora, o desempenho das funções policiais inclui, evidentemente, o enfrentamento de situações em que o uso de armas de fogo e de violência limitada são necessidades reais, pelo que, no caso do servidor público em atividade policial, o policial civil, essa “*avaliação periódica de desempenho*” há de incluir, necessariamente, a análise científica das condições psicológicas para uso de arma e de violência física.

Há, contudo, que ser sopesado o princípio da razoabilidade na administração pública. Se, de um lado, não atende ao princípio da eficiência manter-se em ação membro de corporação policial que não detenha condições psicológicas para tanto, por outro, tendo ocorrido sua admissão nos quadros da corporação, a superveniência de estado de inabilitação temporária deverá ser entendida como relacionada, diretamente, com o desempenho regular das atividades, do que se impõe à Administração uma reserva de responsabilidade.

A Emenda nº 1 propugna pela supressão do inciso V do art. 3º do Substitutivo, objetivando eliminar a possibilidade jurídica de “*demissão por incompatibilidade com a atividade policial*”. Examinando o referido art. 3º, constatamos que as alternativas remanescentes fornecem instrumentos para o trato de uma situação potencialmente punível com essa medida drástica. Realmente, a eliminação do inciso V ainda vai permitir ao servidor policial tratamento médico para recuperação das condições psicossomáticas de exercício da atividade policial ou, constatada a impossibilidade, conduzirá à aposentadoria por invalidez permanente, reconhecível mesmo após o advento da Emenda à Constituição nº 20, da reforma previdenciária.

A Emenda nº 1, portanto, vem aprimorar o texto do Substitutivo.

A Emenda nº 2, por seu turno, ao determinar a supressão do art. 6º, visa acertadamente a ajustar o substitutivo ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A adequação da produção legislativa federal aos parâmetros fornecidos pela lei complementar citada é matéria indisponível aos membros desta Casa.

De outra parte, reexaminando a proposição, constatamos a necessidade de apresentação de emenda visando a adequar a redação técnica do substitutivo, mediante a substituição da expressão “*junta médica*” por “*junta especial de saúde*”, tecnicamente correta e adequada à espécie, de forma a atingir a principal finalidade da proposição, o diagnóstico e o tratamento do



quadro psicológico dos membros das corporações policiais, e assegurar, de acordo, novamente, com o princípio da eficiência, a realização plena dos seus objetivos institucionais. Essa finalidade somente será atendida pela composição de uma junta composta de profissionais nessa área de conhecimento, e a única expressão designativa desse grupo, com apuro técnico e, inclusive, já consagrada em outros diplomas legais, como o novo Código Nacional de Trânsito, é a que ora sugerimos, em substituição à original.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto que proferimos é pela **aprovação** das Emendas n°s 1 e 2 – PLEN, e pela apresentação da seguinte **emenda de redação**:

EMENDA DE REDAÇÃO N° 3 – CCJ

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º do Substitutivo ao PLC n° 21/97 a seguinte redação:

“Art. 1º O ingresso nas carreiras da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares depende, além de outras condições previstas em lei, de prévia avaliação psicológica por junta especial de saúde composta de pelo menos três membros, visando a aferir a capacitação para a atividade policial segundo critérios científicos.

(...)

§ 2º A requerimento do candidato ou de seu preposto constituído especificamente para esse fim, será dada vista, em inteiro teor, da avaliação realizada pela junta especial de saúde, seus critérios, motivos determinantes e conclusões, sendo essas recorríveis, inclusive administrativamente.

(...)"

Sala das Reuniões, em 7 de abril de 1999 José Agripino
Francelino Pereira Jéfferson Péres
José Fogaça, Presidente
Djalma Bessa Romeu Tuma
Luiz Pontes Amir Lando Bernardo Cabral
Bello Parga Lucio Alcântara
José Eduardo Dutra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 18, DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

(*) EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Publicado no Diário do Senado Federal de 13-4-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 479, DE 1998 (Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (nº 2.859/97, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (nº 2.859, de 1997, na Casa de origem), que dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de agosto de 1998. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima**, Relator – **Geraldo Melo** – **Junia Marise** – **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 479, DE 1998

Dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso nas carreiras da polícia civil, da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares depende, além de outras condições previstas em lei, de prévia avaliação psicológica por junta médica composta de pelo menos três membros, visando a aferir a capacitação para a atividade policial segundo critérios científicos.

§ 1º É obrigatória a publicação, no edital do concurso público, dos critérios que serão usados na avaliação psicológica dos candidatos, os quais serão compatíveis com as funções do cargo.

§ 2º A requerimento do candidato ou de seu preposto constituído especificamente para esse fim, será dada vista, em inteiro teor, da avaliação realizada pela junta médica, seus critérios, motivos determinantes e conclusões, sendo essas recorríveis, inclusive administrativamente.

§ 3º O aprovado será submetido a avaliação psicológica especial sesenta dias antes do final do estágio probatório, cujo parecer, conclusivo, deverá apontar a aptidão, ou não, para o cargo, sendo, neste caso, instaurado processo administrativo.

Art. 2º Os integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares serão submetidos a avaliação psicológica ordinária periódica, a intervalos não superiores a cinco anos, e a avaliação extraordinária, sempre que necessário.

§ 1º As avaliações e acompanhamentos psicológicos serão realizados nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares ou da saúde pública, podendo, quando necessário, ser realizados em estabelecimentos privados devidamente credenciados pelas corporações, mediante convênio.

§ 2º Para fins de avaliação psicológica extraordinária:

I – os boletins de operação, ou documentos análogos, terão campo próprio para a indicação, meramente afirmativa ou negativa, de ocorrência comportamental anormal, a qual será detalhada em do-



2

cumento sigiloso, à parte daquele, e encaminhada ao superior imediato do responsável pelo registro;

II – o documento será encaminhado, pela autoridade, preliminarmente, para análise do órgão competente, devendo ser devolvido com parecer conclusivo, nos termos do art. 3º desta lei, à autoridade no comando, para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Em caso de ocorrência externa a operação policial, mesmo que dela desvinculada, ou de qualquer outro evento que leve, ou possa levar, à conclusão de conduta anormal, será o fato relatado objetiva e circunstancialmente à autoridade superior, e a ela remetido em envelope lacrado, para conhecimento pessoal, aplicando-se, no que couber, o previsto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 3º O parecer de avaliação psicológica, tanto ordinária quanto extraordinária, recomendará, conforme o caso:

I – permanência no cargo ou função, por aptidão plena;

II – movimentação temporária para exercício em outro cargo, função ou atividade, com acompanhamento psicológico;

III – suspensão temporária do exercício de qualquer cargo, função ou atividade policial, com indicação do tempo recomendado e da necessidade de acompanhamento psicológico;

IV – encaminhamento para tratamento especial de saúde mental;

V – demissão por incompatibilidade com a atividade policial;

VI – aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em qualquer caso deste artigo, a conclusão do parecer, recorribel, será lançada na ficha funcional do servidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por normas gerais, o disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, devendo estabelecer prazos para a conclusão dos trabalhos de avaliação psicológica e para a interposição de eventuais recursos às suas conclusões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13.8.98



SENADO FEDERAL

EMENDAS (de plenário) OFERECIDAS AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE
1997, QUE DISPÕE SOBRE NORMA
GERAL DE ORGANIZAÇÃO QUE Torna
OBRIGATÓRIA A AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA PERIÓDICA DOS
INTEGRANTES DAS POLÍCIAS E CORPOS
DE BOMBEIROS MILITARES E CIVIS.

EMENDA Nº 1-PLEN

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS A SUPRESSÃO DO INCISO V
DO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 21 /97, QUE TRAZ A SEGUINTE
REDAÇÃO:

"ART. 3º

V - DEMISSÃO POR INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE
POLICIAL."

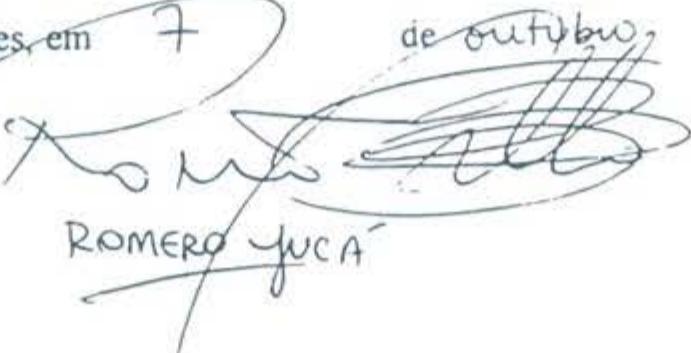
JUSTIFICATIVA

O SERVIDOR POLICIAL TEM NO INCISO V DO ART. 3º DO
SUBSTITUTIVO UMA MEDIDA PUNITIVA DO MAIS ALTO GRAU POIS É NOTÓRIO
, INCLUSIVE COM DADOS CIENTÍFICOS DE PESQUISAS INTERNACIONAIS, QUE A
PROFISSÃO MAIS ESTRESSANTE DO MUNDO É A POLICIAL, POIS O AGENTE
PÚBLICO É SUBMETIDO A SITUAÇÕES CONSTANTES DE TENSÕES ONDE
COLOCA EM RISCO A PRÓPRIA VIDA OU ENTÃO TENTANDO SALVAR A VIDA
DE TERCEIROS, O QUE CAUSA UM DESGASTE EMOCIONAL QUE SE PROCESSA
AO LONGO DO TEMPO.

NÃO SERIA JUSTO QUE APÓS TER INGRESSADO COM PLENO
ESTADO MENTAL E PSICOLÓGICO E TER SIDO SUBMETIDO A NOVO EXAME
ANTES DO TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, INCLUSIVE COM
POSSIBILIDADE DE SER DECLARADO INAPTO, PORTANTO PASSÍVEL DE
DEMISSÃO, ESTEJA O SERVIDOR SUJEITO A NOVO PROCESSO DEMISSÓRIO,
POIS COM CERTEZA OS DESVIOS APRESENTADOS SERÃO EM DECORRÊNCIA
DO SERVIÇO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA.



UMA VEZ QUE O RELATOR, SENADOR ROMEU TUMA, ELABOROU UM EXCELENTE SUBSTITUTIVO APERFEIÇOANDO O PROJETO ORIUNDA DA CÂMARA, ONDE NO ART. 3º CONTEMPLA PLENAMENTE A SOCIEDADE, A INSTITUIÇÃO, O POLICIAL E O BOMBEIRO, ESTABELECENDO AS MEDIDAS PASSÍVEIS DE SEREM ADOTADAS, QUE VÃO DESDE UM AFASTAMENTO ATÉ A APOSENTADORIA, É DE BOM ALVITRE E MEDIDA DE JUSTIÇA QUE A DEMISSÃO FIQUE RESTRITA AO AGENTE PÚBLICO ANTES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E SE NÃO HOUVER RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Sala das Sessões, em 7 de outubro, 1998
SENADOR 
ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 2-PLEN

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por intuito adequar a redação do substitutivo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de março de 1998, em especial no que diz respeito ao seu art. 9º.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1998.


(Romero Jucá)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicadas no Diário do Senado Federal, de 8-10-98



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 1997 (PL Nº. 2.859-B/97)

Dispõe sobre a avaliação psicológica dos integrantes das carreiras policiais civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal dá nova redação ao Projeto de Lei nº. 2.859/97, de autoria do Deputado Carlos Apolinário e encaminhado à Casa Revisora em 13/03/97.

Em seu art. 1º., a proposição estabelece como requisito complementar para o ingresso nas carreiras dos policiais civis, dos policiais militares e dos bombeiros militares a avaliação psicológica prévia, procedida por junta especial de saúde, com vistas a aferir a capacitação do candidato à atividade policial.

Em seu art. 2º., fica estabelecido que policiais e bombeiros em atividade deverão ser submetidos a avaliações periódicas, a intervalos não superiores a cinco anos, e extraordinárias, sempre que se verificar necessário.

Em seu art. 3º. e respectivo parágrafo, fica estabelecido que os pareceres das avaliações periódicas ou extraordinárias, cujas conclusões serão recorríveis, deverão recomendar, conforme o caso: (1) a permanência no cargo, por aptidão plena; (2) a movimentação temporária para o exercício em outro cargo, função ou atividade, com acompanhamento psicológico; (3) a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo, função ou atividade policial, com indicação do tempo recomendado e da necessidade de acompanhamento psicológico; (4) o encaminhamento para tratamento especial de saúde mental; (5) a aposentadoria por invalidez.

Em seu art. 4º., a proposição remete ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação da norma legal, que deverá estabelecer prazos para a conclusão

X



dos trabalhos de avaliação psicológica e para a interposição de eventuais recursos às suas conclusões.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente a órgãos de segurança pública (Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), nos termos do que dispõe o art. 32 do RICD.

A Casa Revisora introduziu as seguintes alterações no texto do Projeto de Lei n.º 2.859/97, aprovado pela Câmara dos Deputados: (1) estende a obrigatoriedade da avaliação psicológica aos candidatos ao ingresso nas carreiras dos policiais estaduais e dos bombeiros militares, antecipando alguns dos respectivos procedimentos administrativos; (2) amplia o intervalo mínimo das avaliações psicológicas periódicas para os servidores em atividade, de um para cinco anos; (3) prevê a avaliação extraordinária para os servidores em atividade, sempre que for necessário, antecipando alguns dos respectivos procedimentos administrativos; (4) acrescenta a aposentadoria por invalidez às recomendações decorrentes das avaliações periódicas ou extraordinárias; (5) inclui, na cláusula que remete a matéria à regulamentação pelo Poder Executivo, recomendações quanto a prazos para a apresentação dos pareceres das avaliações e quanto à apresentação de eventuais recursos às suas conclusões.

Entendemos que as alterações apresentadas se constituem em aperfeiçoamentos preciosos ao texto originalmente aprovado nesta Casa. No entanto, consideramos que duas modificações merecem ser introduzidas ao texto do Substitutivo, em proveito exclusivo de sua concisão: (1) no parágrafo terceiro do artigo primeiro, suprimir a expressão "sendo, neste caso, instaurado processo administrativo", porque esta ação é uma faculdade da Administração, que, no caso concreto, dependerá da manifestação de interesse do servidor considerado inapto na avaliação psicológica, considerando-se, portanto, inconveniente a sua implementação ex-officio; (2) no artigo quarto, entendemos que a cláusula que remete a regulamentação da matéria ao Poder Executivo dispensa novas recomendações quanto ao que deva ser tratado no Decreto regulador, apresentando-se, portanto, como mais adequada à matéria a redação constante no texto original da proposição aprovada nesta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 1º. : Aprovam-se os textos do caput e dos primeiro e segundo parágrafos; no parágrafo terceiro suprime-se a expressão "sendo, neste caso, instaurado processo administrativo".

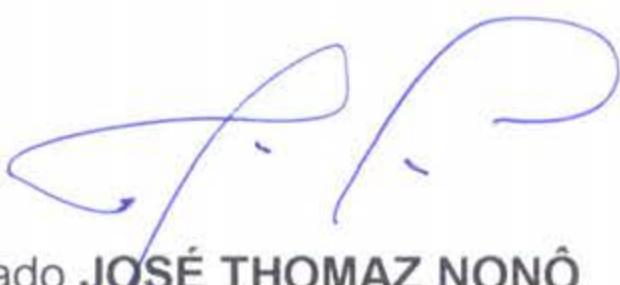
Art. 2º. : Aprovam-se os textos do caput e respectivos parágrafos.

Art. 3º. : Aprovam-se os textos do caput e seu parágrafo único.

Art. 4º: Rejeita-se o texto constante do Substitutivo do Senado Federal, restabelecendo o que foi originalmente remetido pela Câmara dos Deputados.

Do exposto, e por entendermos que a proposição pode se constituir em aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico federal e em contribuição efetiva para a eficiência operacional dos órgãos estaduais de segurança pública, somos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n.º 21 (Projeto de Lei n.º 2.859-B/97), na forma proposta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator

910593 -093



PROJETO DE LEI Nº 2.859-B/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação parcial do **Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859-B/97, do Senado Federal**, nos termos do parecer do relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antonio Carlos Pannunzio - Presidente, Arnon Bezerra, Synval Guazzelli, Paulo Delgado - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Lourenço, Leur Lomanto, Luciano Pizzatto, Bonifácio de Andrada, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Paulo Kobayashi, Augusto Franco, Nelson Otoch, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andrino, Elcione Barbalho, João Herrmann Neto, Mário de Oliveira, João Magalhães, Jorge Pinheiro, Virgílio Guimarães, Aldo Rebelo, Jair Bolsonaro, Edmar Moreira, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira, Haroldo Lima, Pedro Valadares, De Velasco e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.859-C, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 2.859-A, de 1997, que "dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis"

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.859-B, DE 1997 (Do Senado Federal)

“Dispõe sobre a norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o substitutivo do Senado Federal ao Projeto Lei nº 2.859-B, de 1997, que dispõe sobre a norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

O substitutivo prevê a realização de avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano, em todos integrantes da polícia e do Corpo de Bombeiros. Os pareceres das avaliações, sempre recorríveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

1. A aptidão plena para o exercício do cargo;
2. A movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;



3. A suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico; e
4. Encaminhamento para tratamento em outra specialidade de saúde mental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Diante do acima exposto, votamos **PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI N° 2.859, DE 1997.**

Sala da Comissão, em

05/04/2001

J. Genoíno
Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2859-B, DE 1997

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 2.859, de 1997,
que “Dispõe sobre a norma geral de
organização que torna obrigatória a
avaliação psicológica periódica dos
integrantes das polícias e corpos de
bombeiros militares e civis”.**

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei em referência, na reunião do último dia 08 de maio desta Comissão, esta Relatoria convenceu-se do acerto das ponderações trazidas a lume por diversos dos membros presentes, em especial os nobres Deputados JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO e ALOYSIO NUNES FERREIRA, que argumentaram no sentido da inconstitucionalidade da proposição então apreciada, cujo nível de detalhamento não se coadunaria com a competência da União de apenas editar normas gerais sobre a matéria.



9CFBC82711



24
24

Com efeito, examinando-se mais detidamente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859/97, que “dispõe sobre a norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”, observa-se que suas disposições, ao contrário do texto originalmente aprovado nesta Casa, invadem a competência legislativa residual conferida pela Constituição aos Estados e ao Distrito Federal, descendo a minúcias que vão além do previsto tanto no art. 22, inciso XXI, quanto no art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, os quais circunscrevem a competência legislativa da União, no que diz respeito à matéria contemplada no projeto, à edição de normas de caráter geral.

Pelas razões expostas, reformulamos nosso parecer originalmente apresentado e concluímos nosso voto no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859/97.

Sala da Comissão, em

15/5/2002

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP



9CFBC82711



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.859-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859-A/1997, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Mário Assad Júnior, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Djalma Paes, Aldir Cabral, Iélio Rosa, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Pedro Pedrossian, Átila Lins, Jairo Carneiro, Moreira Ferreira, Sarney Filho, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Nair Xavier Lobo, Themistocles Sampaio, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Odílio Balbinotti, Átila Lira, Ricardo Rique, Anivaldo Vale, Luiz Piauhylino, Bonifácio de Andrada, Asdrubal Bentes, Almeida de Jesus, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Jair Meneguelli, Murilo Domingos, Nelson Trad, Raimundo Santos, Edir Oliveira e Luiz Antonio Fleury.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.


Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se
Em 21/05/02

Efraim Morais
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 674-P/2002 – CCJR

Brasília, em 10 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.859/97, apreciado por este Órgão Técnico, em 08 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75 Caixa: 148
PL Nº 2859/1997
98

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM:
Data: 21/05/02 Hora: 17:07
Ass.: Tiana Ponto: 4867



CÂMARA DOS DEPUTADOS

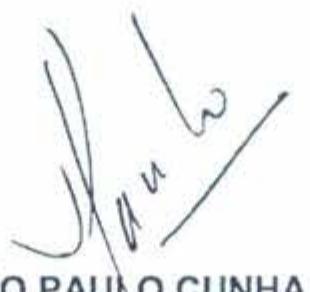
*

PL
2859/97
vetoado

Ofício nº 174/03 CN (Senador José Sarney - Presidente do Senado Federal)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/03


JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 17054 - 1

OF. nº 124 /2003-CN

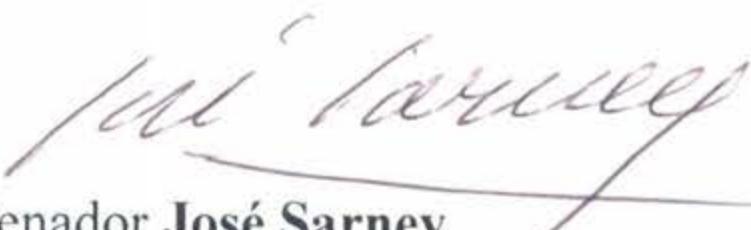
Brasília, em 23 de abril de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 32, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1997 (nº 2.859/1997, na Casa de origem), que “Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

SGRA-SECRETA	1875/03
Protegido de F. S. F.	8:55
Origem: S. F.	3491
Data: 24/04/03	
Ass: Ângela	

SGM/P nº 4113

Brasília, 27 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 174, de 23 de abril de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **JOSÉ THOMAZ NONÔ, SANDRA ROSADO, RUBINELLI e JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.859, de 1997, que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

DESTINO: SGM do SIF
RECEBIL: <input checked="" type="checkbox"/> CRINAL
<input type="checkbox"/> CÓPIA <input type="checkbox"/> FAX
DATA: 27/05/2003 Hora: 17:34
PEL: myiern/3826
TEL: 16597-3826



Documento : 16597 - 1

SGM/P nº 1112

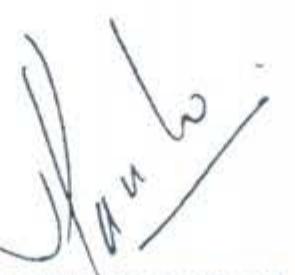
Brasília, 27 de maio de 2003.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.859, de 1997, que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **SANDRA ROSADO**
Gabinete 650, Anexo IV
N E S T A



Documento : 16594 - 1

Aviso nº 333 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de abril de 2003.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2.859, de 1997 (nº 21/97 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU
Ministro de Estado - Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.859, de 1997 (nº 21/97 no Senado Federal), que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Ouvido, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

"Em que pese o projeto de lei estar imbuído da melhor intenção, no sentido de considerar o forte potencial de dano psíquico a esses profissionais que o seu dever de ofício ocasiona e a própria organização do trabalho propicia, como foi bem explicitado na justificativa do projeto (permanente estado de incerteza e risco, jornadas de trabalho estafantes, cotidiano infernal etc.), é preciso avaliar com muita cautela a iniciativa, sob pena de se atuar nas consequências e pouco ou nada se atuar nas causas dos problemas enunciados.

Além disso, a avaliação psicológica de perfil ocupacional, efetuada como condição pré-admissional, em que pese suas falhas, é um procedimento, se bem aplicado, desejável e consagrado, especialmente nesses ofícios. No entanto, sua realização periódica, não acrescentará ou suprimirá dados que modifiquem o perfil ocupacional, salvo se a 1ª avaliação não tiver se realizado adequadamente, o que contrariaria o ingresso do avaliado na corporação. Portanto, a avaliação psicológica periódica só teria sentido como avaliação clínica, e não como avaliação de perfil ocupacional. Pois bem, uma avaliação clínica do estado psicológico de qualquer cidadão, requer uma demanda, ou voluntária, ou por encaminhamento médico, no caso de haver sinais inequívocos de perturbação psicológica de qualquer ordem. E uma avaliação clínica deste jaez requer um ritual de procedimentos para um diagnóstico mais preciso e definitivo, que, em absoluto, um único exame é capaz de alcançar. E, ainda, um exame psicológico clínico periódico, a priori, remete-nos a um estado de vigilância permanente de caráter policial (sem trocadilho), em que os profissionais a cada período seriam submetidos a um crivo de eficácia duvidosa sobre sua saúde mental e consequente aptidão ou não para o desempenho profissional. Trata-se de ato altamente discriminatório que, por deliberação do examinado, contrária ou favorável a um determinado parecer, suscitará, com certeza, situações permanentes de controvérsia, dada não só à eficácia duvidosa dessa avaliação, como à evidente possibilidade de que conflitos de caráter administrativo-organizacional sejam considerados como perturbações de ordem mental, especialmente no pessoal de categorias subalternas, como aliás é bem conhecido na história da conduta de regimes totalitários com seus dissidentes.

Deste modo, o que se deve propor como alternativa ao sofrimento psíquico desses trabalhadores, e também de outras categorias sujeitas a situações tão ou mais geradoras de

dano psíquico, como é o caso de profissionais de saúde, segurança, transportes, só para citar alguns, está muito além de uma avaliação psicológica clínica periódica."

O Ministério da Justiça acrescentou a seguinte manifestação:

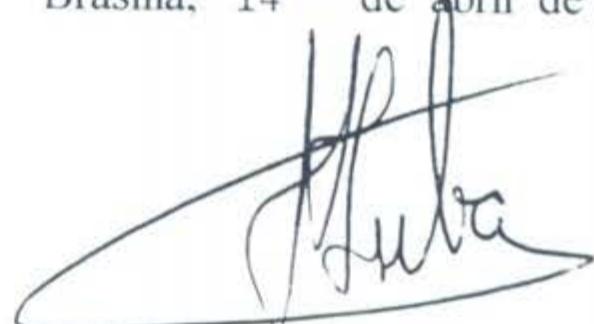
"O projeto veicula preceitos normativos que alteram o regime jurídico dos servidores (policiais e corpos de bombeiros civis e militares), uma vez que a avaliação psicológica periódica diz respeito ao exercício da função.

A Constituição de 1988 estabelece no art. 61, § 1º, II, "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Neste sentido, o projeto de lei em exame, de iniciativa de parlamentar, ao versar sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição Federal, apresenta vício insanável de constitucionalidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de abril de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
14/4/2003

Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis serão submetidos a avaliação psicológica periódica, com intervalos não superiores a um ano.

§ 1º As avaliações e eventuais acompanhamentos psicológicos serão preferencialmente feitos nos estabelecimentos ambulatoriais de saúde das respectivas corporações militares e da saúde pública, podendo, também, quando houver conveniência para a Administração Pública, ser feitos mediante convênios com estabelecimentos privados.

§ 2º Os pareceres das avaliações, sempre recorribveis nas esferas administrativa e judicial, recomendarão, conforme o caso:

I - a aptidão plena para o exercício do cargo;

II - a movimentação temporária para o exercício de outro cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

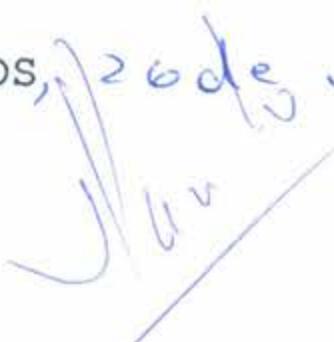
III - a suspensão temporária do exercício de qualquer cargo na atividade, com acompanhamento psicológico;

IV - encaminhamento para tratamento em outra especialidade de saúde mental.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2003.


J. L. V.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 1997
(nº 2.859/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis.

AUTOR: Dep. Carlos Apolinário

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1/4/1997 – DCD de 14/3/1997

COMISSÕES:

Relações Exteriores e de Defesa
Nacional

RELATORES:

Dep. Hélio Rosas

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Bonifácio de Andrade

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 66, de 7/5/1997.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8/5/1997 – DSF de 9/5/1997

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e
Cidadania

RELATORES:

Sen. Romeu Tuma

(Parecer nº 720/1997-CCJ)

Sen. Romeu Tuma

(Parecer nº 154/1999-CCJ)

(sobre emendas)

Diretora

Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer nº 479/1998-CDIR)
(Redação do Vencido para turno
suplementar do Substitutivo)
Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer nº 169/1999-CDIR)
(Redação Final do Substitutivo)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício SF nº 344, de 20/4/1999

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/5/1999 – DCD de 11/5/1999

COMISSÕES:

Relações Exteriores e de Defesa
Nacional

RELATORES:

Dep. José Thomaz Nonô

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. José Genoíno

(pela constitucionalidade do
Substitutivo)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 6, de 26/3/2003

VETO TOTAL N° 8, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 21, de 1997
(Mensagem n° 32/2003-CN)

Veto publicado no D.O.U. (Seção I) de 15/4/2003

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



11

Ano CXL Nº 73

Brasília - DF, terça-feira, 15 de abril de 2003 R\$ 0,89

SEÇÃO

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	9
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	59
Ministério da Saúde.....	63
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	76
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	76
Ministério do Meio Ambiente.....	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego.....	88
Ministério dos Transportes	90
Ministério Público da União	91
Tribunal de Contas da União	91
Poder Judiciário.....	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	93

Atos do Poder Legislativo**LEI N° 10.649, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

Denomina "Rodovia Ormeo Junqueira Botelho" trecho da BR-120, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Ormeo Junqueira Botelho" o trecho da BR-120 compreendido entre os municípios de Leopoldina e Cataguases, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Anderson Adauto Pereira

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 138, de 14 de abril de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.649, de 14 de abril de 2003.

Nº 139, de 14 de abril de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências".

Nº 140, de 14 de abril de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.859, de 1997 (nº 21/97 no Senado Federal), que "Dispõe sobre norma geral de organização que torna obrigatória a avaliação psicológica periódica dos integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares e civis".

Ouvido, o Ministério da Saúde assim se manifestou:

"Em que pese o projeto de lei estar imbuído da melhor intenção, no sentido de considerar o forte potencial de dano psíquico a esses profissionais que o seu dever de ofício ocasiona e a própria organização do trabalho propicia, como foi bem explicitado na justificativa do projeto (permanente estado de incerteza e risco, jornadas de trabalho estafantes, cotidiano infernal etc.), é preciso avaliar com muita cautela a iniciativa, sob pena de se atuar nas consequências e pouco ou nada se atuar nas causas dos problemas enunciados.

Além disso, a avaliação psicológica de perfil ocupacional, efetuada como condição pré-admissional, em que pese suas falhas, é um procedimento, se bem aplicado, desejável e consagrado, especialmente nesses ofícios. No entanto, sua realização periódica, não acrescentará ou suprimirá dados que modifiquem o perfil ocupacional, salvo se a 1ª avaliação não tiver se realizado adequadamente, o que contraria o ingresso do avaliado na corporação. Portanto, a avaliação psicológica periódica só teria sentido como avaliação clínica, e não como avaliação de perfil ocupacional. Pois bem, uma avaliação clínica do estado psicológico de qualquer cidadão, requer uma demanda, ou voluntária, ou por encaminhamento médico, no caso de haver sinais inequívocos de perturbação psicológica de qualquer ordem. E uma avaliação clínica deste jeito requer um ritual de procedimentos para um diagnóstico mais preciso e definitivo, que, em absoluto, um único exame é capaz de alcançar. E, ainda, um exame psicológico clínico periódico, a priori, remeteria a um estado de vigilância permanente de caráter policial (sem trocadilho), em que os profissionais a cada período seriam submetidos a um crivo de eficácia duvidosa sobre sua saúde mental e consequente aptidão ou não para o desempenho profissional. Trata-se de ato altamente discriminatório que, por deliberação do examinado, contrária ou favorável a um determinado parecer, suscitará, com certeza, situações permanentes de controvérsia, dada não só à eficácia duvidosa dessa avaliação, como à evidente possibilidade de que conflitos de caráter administrativo-organizacional sejam considerados como perturbações de ordem mental, especialmente no pessoal de categorias subalternas, como aliás é bem conhecido na história da conduta de regimes totalitários com seus dissidentes.

Deste modo, o que se deve propor como alternativa ao sofrimento psíquico desses trabalhadores, e também de outras categorias sujeitas a situações tão ou mais geradoras de dano psíquico, como é o caso de profissionais de saúde, segurança, transportes, só para citar alguns, está muito além de uma avaliação psicológica clínica periódica."

O Ministério da Justiça acrescentou a seguinte manifestação:

"O projeto veicula preceitos normativos que alteram o regime jurídico dos servidores (policiais e corpos de bombeiros civis e militares), uma vez que a avaliação psicológica periódica diz respeito ao exercício da função.

A Constituição de 1988 estabelece no art. 61, § 1º, II, "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Neste sentido, o projeto de lei em exame, de iniciativa de parlamentar, ao versar sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição Federal, apresenta vício insanável de inconstitucionalidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 141, de 14 de abril de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24488.

Nº 142, de 14 de abril de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24494.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 183, DE 14 DE ABRIL DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a operacionalização do Programa Fome Zero, resolvem:

Art. 1º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB participará do Programa Fome Zero, no que concerne ao abastecimento alimentar, na função de executora operacional, observadas as suas atribuições institucionais.

Art. 2º Os recursos orçamentários e financeiros e respectivos limites, necessários à execução de todas as atividades previstas no art. 1º, serão transferidos à CONAB mediante instrumento próprio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JOSÉ GRAZIANO DA SILVA
Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome

(Of. El. nº 117/GM)

**RESOLUÇÕES DE 8 DE ABRIL DE 2003
RELAÇÃO N° 10**

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelos Decretos nº 99.364, de 03 de julho de 1990 e nº 1.784, de 11 de janeiro de 1996, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Resolução nº 347/2003
Proc/MA/CER nº 1492/2002
MUTUÁRIO: DERMIVAL TEIXEIRA DA SILVA
BANCO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
AGÊNCIA: JACOBINA - BA

Resolução nº 348/2003
Proc/MA/CER nº 1697/2002
MUTUÁRIO: JOSE OLIVEIRA